Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2147/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2380/2013/001
PROTOCOLO	: 2126428
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – INFRAÇÃO NÃO AFASTADA – DESPROVIMENTO.

Cabe ao Tribunal de Contas fiscalizar o cumprimento da norma legal que determina o envio da documentação da prestação de contas a esta Corte dentro do prazo estipulado, sob pena de aplicação de multa. Inconteste o descumprimento do prazo, não havendo argumento capaz de afastar a sanção imposta, impõe-se o não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterado o teor da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário ao **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **Célia Regina Furtado dos Santos**, ex-Secretária Municipal de Saúde Pública do município de Alcinópolis, mantendo-se inalterados todos os itens da **Decisão Singular nº G.WNB - 15133/2019**, exarada no Processo TC/MS nº 14834/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Célia Regina Furtado dos Santos, ex-Secretária Municipal de Saúde Pública do município de Alcinópolis, contra a Decisão Singular nº G.WNB - 15133/2019, exarada no Processo TC/MS nº 14834/2016 que lhe aplicou a multa de 10 (dez) UFERMS por intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de contas.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Encaminhados os autos para Divisão de Fiscalização de Saúde, foi emitida a análise nº 8314/2021 (peça nº 7), onde manifestaram-se pelo conhecimento e no mérito negar provimento, mantendo-se o acórdão recorrido em sua integralidade.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 10284/2021 (peça nº 9) opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório e passo a proferir

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As razões do **VOTO**:

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

A recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da Decisão Singular nº G.WNB - 15133/2019, exarada no Processo TC/MS nº 14834/2016 que lhe aplicou a multa de 10 (dez) UFERMS por intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de contas.

O argumento por parte da recorrente, que a intempestividade da remessa ocorreu em razão do elevado número de processos encaminhados para esta Corte. Alega, também, que houve falha do setor responsável. Afirma, ainda, que não houve prejuízo ao Erário e que a intempestividade é impropriedade de natureza formal. Requer ao final, a exclusão da multa aplicada.

Ressalto, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

Ademais, a recorrente não contestou a intempestividade da remessa. Deveria ter sido agregada à documentação recursal com razões suficientes para subtrair a sanção aplicada.

DISPOSITIVO

Do exposto, denota-se que as razões acima da recorrente, não tiveram o condão de modificar o teor da Decisão Singular nº G.WNB - 15133/2019, exarada no Processo TC/MS nº 14834/2016, analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pelo Ministério Público, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Célia Regina Furtado dos Santos, ex-Secretária Municipal de Saúde Pública do município de Alcinópolis, mantendo-se inalterados todos os itens da Decisão Singular nº G.WNB - 15133/2019, exarada no Processo TC/MS nº 14834/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas;

2. **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GLX / VAB/dssm